

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1042/82-PROC.DRE-M-Nº 2580/82
INTERESSADO : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS COMERCIAL DE ASSIS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 1120/82 - CEEG - APROVADO EM 29 / 07/ 82

1 - HISTÓRICO:

A Escola do 1º e 2º Graus Comercial de Assis, através de sua direção, expõe a este Conselho e dele solicita o que segue:

a) Pelo Ato nº 54, de 3/3, publicado a 5/3/68, foi autorizada a manter a Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério.

b) A partir desse ano até 1978 funcionou regularmente, sendo que em 1976 e 1977 apenas com a 3ª e 4ª séries.

c) Em 1978 só houve solicitação de matrícula para a 4ª série, com aprofundamento de estudos na área da pré-escola.

d) Em 1979 não houve matrículas e em 1980 e 81 funcionou apenas com a 3ª série e a 3ª e 4ª séries/respectivamente.

e) Havendo clientela para o curso regular em 1982, foram instaladas as quatro séries.

Falaram nos autos: a D.E de Assis que, a fls.8, 9 e 10, relata as diligências procedidas concluindo pela afirmação de estar a escola atualmente em situação de absoluta regularidade, o que possibilita uma apreciação favorável à convalidação solicitada; a DRE de Marília (fls.11 e 12) que, embora discordando da justificativa da entidade petionária para manter somente a 3ª e 4ª séries no período de 1980 a 1981, opina também favoravelmente ao atendimento ao solicitado e a Coordenadoria do Ensino do Interior que também propõe o encaminhamento do protocolado, com vistas à convalidação dos atos escolares pertinentes aos anos de 1978, 1980 e 81, a este Conselho".

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados em desacordo com a orientação deste Conselho que provê que apenas poderão ser instaladas classes de 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério com alunos matriculados nos termos do art. 9º da Del. 21/76, se a escola mantiver em funcionamento pleno a habilitação, isto é, se todas as séries estiverem em funcionamento.

PROCESSO CEE: 1042/82 - PARECER CEE: 1120/82 Fls.02

Essa orientação foi tomada tendo em vista os inúmeros abusos constatados por este Conselho por escolas que, sem a experiência e a idoneidade necessárias, usam uma abertura legal, com fins unicamente comerciais (ver Indicação nº 9/80).

Não parece ser este o caso dessa escola, que merece das autoridades escolares as melhores referências (fls.8, 9 e 10).

Entendemos que devemos acolher a opinião dessas autoridades, favoráveis à convalidação.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados, em 1978, 1980 e 1981, pelas turmas que cursaram a 3ª e 4ª séries da Habilitação Específica para o Magistério, na Escola de 1º e 2º Graus Comercial de Assis.

CEEG, em 18 de junho de 1982.

CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982

CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE